

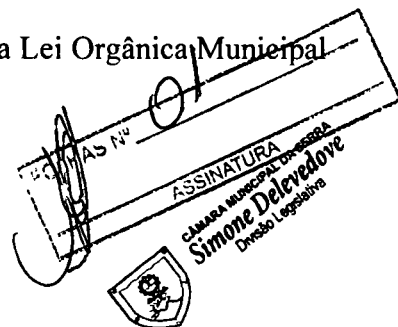


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

A Vereadora que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 13/2007



Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover o controle da emissão de ruídos e poluição sonora de forma a garantir o sossego e o bem-estar público e dá outras providências.

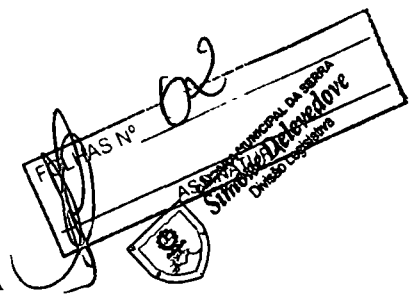
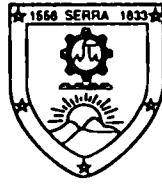
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o controle de emissão de ruídos de forma a garantir o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodos de sons de qualquer natureza e que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei mediante aplicação das normas estabelecidas, denominada "LEI DO SILÊNCIO", tais como:

- I – motores, equipamentos, máquinas e veículos automotores de qualquer tipo, desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – buzinas, alarmes, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;
- III – emissão de sons por aparelhos e ou propaganda realizada com alto-falantes,
- IV – os de moedores, bombas e demais fogos ruidosos;
- V – apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos.

Art. 2º – Excetuam-se das proibições deste artigo os sons produzidos por:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevantes interesse público e social e atividades similares, considerando as legislações específicas.

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos,



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos, desfiles cívicos, solenidades públicas e atividades similares;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares,

V - por explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo Órgão competente;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3 (três) minutos e no limite máximo de 80 dB(A) a 5 (cinco) metros

§ 1º - Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, serão tolerados excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta Lei

§ 2º - Incluem-se nas exceções estabelecidas no caput deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

§ 3º - O Órgão competente promoverá previamente, orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas a minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos

§ 4º - Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer ao limite máximo de 100 dbA (cem decibéis na curva de ponderação A) medidos a uma distância de 5 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

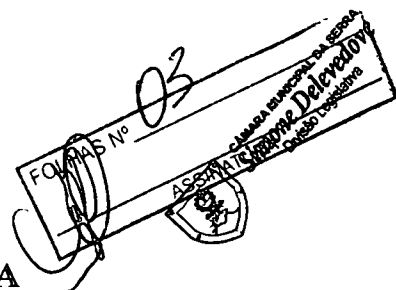
Art. 3º - Compete ao Município, por intermédio do Órgão competente, o controle, a prevenção, a redução, a fiscalização e licenciamento de todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume acarretem poluição sonora.

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, ficam estabelecidos os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, bem como os parâmetros e as normas contidas na NBR 10 151 e NBR 10 152, ou às que lhes sucederem, definindo-se

I - poluição sonora toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei,

II - som fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano,

III - ruído - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a). ruído contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas pequenas, dentro do período de observação ($t = 5$ minutos), apresenta uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis – dB(A), entre os valores máximo e mínimo.

b) ruído descontínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado ($t = 5$ minutos), apresenta uma variação maior que 6 (seis) decibéis – dB(A), entre os valores máximo e mínimo

c). ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo.

d) . ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições,

IV – zona sensível a ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

V – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som:

dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A,

dB(B) intensidade do som medida na curva de ponderação B;

dB(C) intensidade do som medida na curva de ponderação C

VI – nível de som equivalente (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VII – limite real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

VIII – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

IX – horários: para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários

diurno: compreendido entre 07 e 20 horas;

noturno. compreendido entre 20 e 07 horas

X – áreas de preservação ambiental: são os espaços territoriais especialmente protegidos

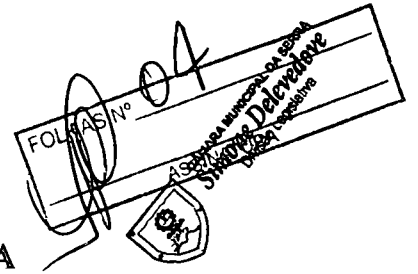
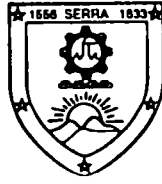
Art. 5º - Ficam estabelecidos, de acordo com a Zona de localização, os seguintes limites máximos de pressão sonora.

I - zonas residenciais. horário diurno = 55 dB(A) - horário noturno = 50 dB(A)

II - zona de usos diversos: horário diurno = 65 dB(A) - horário noturno = 60 dB(A)

III - zona industrial horário diurno = 75 dB(A) - horário noturno = 70 dB(A)

§ 1º – Para as zonas de preservação ambiental não inseridas nas zonas sensíveis a ruído, o Órgão competente adotará os limites máximos de pressão sonora das zonas limítrofes, observando o disposto no Artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade

§ 4º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo, tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200 m (duzentos metros) de distância.

Art. 6º – A execução de música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços é permitida desde que não provoquem ruído excessivo ou extrapolem os limites contidos nesta Lei.

§ 1º - Quando da solicitação do registro de firma, os estabelecimentos que vierem a requerer a atividade de música mecânica e ao vivo deverão apresentar junto com as demais exigências o respectivo projeto de tratamento acústico e Laudo Técnico que comprovem o tratamento acústico, que deverá ser realizado somente por empresas não fiscalizadoras ou profissionais autônomos devidamente cadastrados na Prefeitura e ou no Conselho Regional da sua respectiva categoria profissional

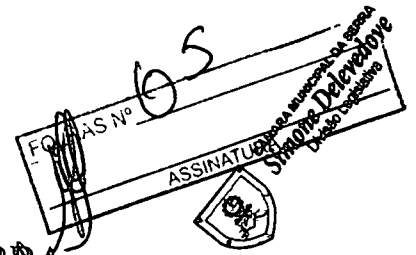
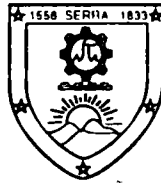
§ 2º - Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei, deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos estabelecidos pelo Órgão competente.

§ 3º - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e de serviços, especialmente os denominados "24 horas", "Lojas de Conveniências em Postos Combustíveis, bares e similares são responsáveis pelo cumprimento desta Lei em seus estabelecimentos, ficando sujeitos, além da autuação administrativa, à multas e ou cassação de Alvará de Localização e de Funcionamento pelo Órgão competente.

Art. 7º - As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização do Órgão competente, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 8º - Depende de prévia autorização da Órgão competente a utilização de equipamentos sonoros, auto falantes, fogos de artifício ou outros que possam causar poluição sonora, nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos

Art. 9º São expressamente proibidos os ruídos



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos através de serviços de auto falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruído e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos,

III – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

IV – provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como trailers, barracas e similares;

V – provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores, salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pela SEMMAM.

Parágrafo Único – excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV a música mecânica ambiente de fundo compatível com a possibilidade de conversação

Art. 10 – O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infra-estrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

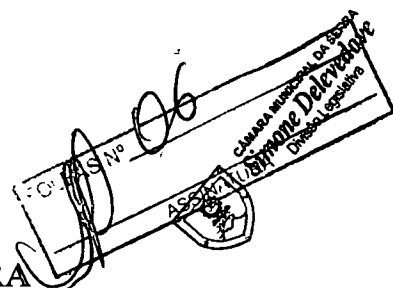
§ 1º - A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08 e 18 horas e, aos sábados entre 08 e 12 horas.

§ 2º - Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, a obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de torça maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário

Art. 11 – Somente serão admitidas obras de construção civil que possam provocar som acima dos limites estabelecidos nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia do Órgão competente.

§ 1º - No ato da requisição, deverão ser apresentadas por escrito, as atividades que serão desenvolvidas assim como os horários de execução das mesmas

§ 2º - O Órgão competente poderá não aprovar a execução das atividades propostas, nos casos de comprovada perturbação do sossego público



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - O não cumprimento das atividades descritas, implicará no embargo da obra nos dias concedidos na licença e na aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 4º - Excetuam-se das exigências deste artigo as obras e serviços constantes no § 2º do artigo 10.

Art. 12 – Para a execução de música mecânica e ao vivo nos quiosques localizados nas praias do Município da Serra, será adotado o limite de 70 dB(A) medido a 05 (cinco) metros da fonte emissora.

Art. 13 – Os técnicos do Órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único – Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

Art. 14 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficarão sujeitas às penalidades a serem previstas em Lei Complementar, sem prejuízo às demais cominações previstas na legislação.

Art. 15 – Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao Órgão competente:

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

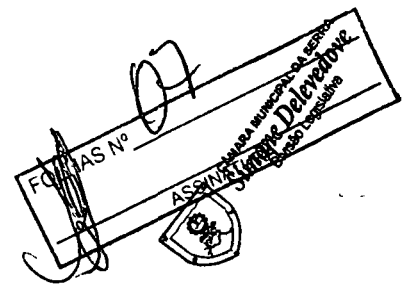
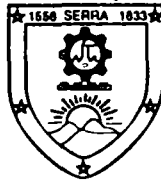
II – aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente,

III – organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos, esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas e outros que produzam ou possam vir a produzir, ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

Art. 16 – A emissão de som por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos terminais rodoviários e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica e do Trabalho.




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17 – Para os casos não previstos nesta Lei, os critérios e padrões de poluição sonora serão propostos e aprovados pelos Órgãos competentes municipais, tendo como base os dispostos em leis federais e estaduais.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 07 de março de 2007.


Anita Maria Endlich Xavier
Vereadora - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

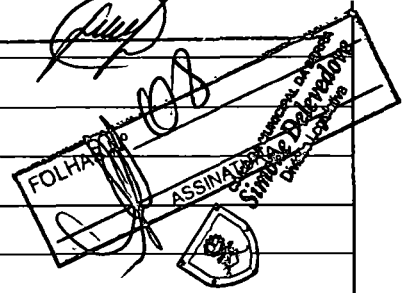
PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 642/2007

DATA 07/03/2007

AO Superintendente Geral
Em. 07.03.2007

[Signature]
Elio Carlos Pimenta
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65



AO Presidente,
para seu conhecimento e decis.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Gerado Estação de Serra Ltda
Superintendente Geral

07.03.07

AO Superintendente

AO Registorio

de LIBERAÇÃO

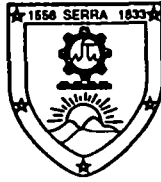
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Aloisio Ferraz Santana
Presidente

A Divisão Legislativa,

Para conhecimento do parecer em anexo.

Em 28/03/2007

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 013/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS E POLUIÇÃO SONORA DE FORMA A GARANTIR O SOSSEGO E O BEM ESTAR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a promover o controle da emissão de ruídos e poluição sonora de forma a garantir o sossego e o bem estar público, dando, ainda, outras providências, de autoria da nobre Vereadora Anita Maria Endlich Xavier.

O Projeto tem por objetivo maior garantir o sossego e o bem estar público com relação ao controle da emissão de ruídos e da poluição sonora.

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quando ao mérito do presente Projeto.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto trata de autorização a ser conferida ao Poder Executivo para que este promova o controle da emissão de ruídos e poluição sonora de forma a garantir o sossego e o bem estar público da população do Município da Serra.

Inicialmente, é essencial que nos reportemos ao art 24 da Constituição Federal que prescreve:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

O artigo 30 da Constituição Federal relaciona as competências atribuídas aos Municípios, entre as quais está a de **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Como parte essencial da faculdade da União de legislar sobre o tema está a definição de poluição, definição esta expressa pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”**

Cumpramos ressaltar que a Lei nº 6.938/81, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências” tem sido acatada como regulamento da Constituição Federal no campo do meio ambiente, detalhando a distribuição de competência entre os entes da Federação.

No entendimento de José de Sena Pereira Jr., a emissão de sons e ruídos em níveis que causam incômodo às pessoas e animais e que prejudica, assim, a saúde e as atividades humanas, enquadra-se perfeitamente no conceito de poluição legalmente aceito no Brasil, o qual é, também, de consenso do meio técnico. Está entre as competências da União, portanto, a de estabelecer normas gerais sobre o controle da poluição, entendida esta de forma ampla. Esta competência vem sendo cumprida particularmente no campo da legislação ambiental e penal como é o caso, por exemplo, da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dando ainda outras providências, que em seu artigo 54 trata da pena para os provocadores de poluição.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Outros exemplos de legislações que tratam do controle da poluição sonora e penas são o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, art. 104 e na Lei de Contravenções Penais, Lei 3.688/41, art. 42

Cumpra informar ainda que o art. 30, VIII da Constituição Federal prescreve que cabe ao Município *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. A ocorrência de poluição sonora nas áreas urbanas só ocorre, portanto, ou com o consentimento do poder público municipal, ou pela ineficiência ou negligência dele.

Nos planos urbanísticos municipais, as atividades urbanas devem ser distribuídas de modo a não haver incompatibilidade, bem como são decisões municipais que determinam outras medidas mitigadoras da poluição sonora, como a restrição ao uso de buzinas em determinadas áreas e os horários e locais onde podem funcionar atividades naturalmente barulhentas como espetáculos musicais, bares, obras civis, entre outros.

Insta frisar para controlar a poluição sonora, os Municípios e os órgãos ambientais e de trânsito valem-se de normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia – INMETRO, as quais definem os limites de ruído acima dos quais caracteriza-se poluição. Como normas técnicas, esses instrumentos são periodicamente atualizados de acordo com a evolução tecnológica, o que não poderia ocorrer – ou seria muito difícil de ocorrer – se fossem leis. Isto sem se levar em conta que as normas técnicas tratam de assuntos altamente complexos, de natureza especializada e, portanto, impossíveis de serem tratados pelos poderes legislativos



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro argumento para que o Município possa legislar sobre a poluição sonora urbana é a capacidade ou poder de fazer cumprir efetivamente uma lei que a discipline. Só o Município tem condições operacionais de fiscalizar e controlar a emissão de ruídos. Como um nível de poder não pode impor, mediante lei, tarefas, competências e custos a outro nível, a competência de legislar sobre esse tema é, naturalmente, do Município. A possibilidade de efetivo exercício do poder de polícia determina, assim, a competência para legislar.

Concluindo, parece-nos claro que, sobre a poluição sonora, a União já legislou até os limites de sua competência, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, conforme o art. 30. XI da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, não existe vício de origem, visto que está sendo respeitado o previsto no art. 143 da Lei Orgânica Municipal e o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, constante no artigo 2º da Carta Magna de 1988. Importante, ainda, ressaltar que existe obediência ao artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, no que se refere à competência atribuída à Câmara Municipal da Serra.

Cumpra aqui mencionar que outros municípios possuem semelhantes leis, como é o caso de Belém, no Estado do Pará, como comprova a lei em anexo. Comprova-se que a preocupação com a poluição sonora e com a garantia de um meio ambiente saudável não mais vem sendo ignorada pelos Municípios.

Diante desse quadro, por vislumbrarmos constitucionalidade, legalidade e interesse público na medida proposta, opinamos pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

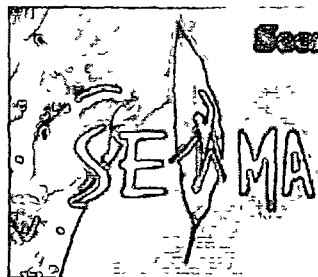
É o parecer, sob censura.

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", aos 26 de março de 2007.


Miguel João Fraga Gonçalves
Presidente

Antonio Fernandes de Aquino
Relator

João de Deus Correa
Membro



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

[Notícias](#)

[Você Sabia?](#)

[Fale Conosco](#)

[Mapa do Site](#)

Lei nº 7.990, de 10 de janeiro de 2000.

Publicada no DOM nº 9180, de 17/02/2000

Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Belém

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Belém, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável

Art 2º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei

Art 3º Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental

- I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município,
- II - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos afins,
- III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos,
- IV - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo,
- V - aplicar as sanções previstas em lei.

Art 4º Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor

Parágrafo Único Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes

Art 5º Fica instituído o Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, vinculado ao órgão municipal responsável pela política ambiental e coordenado pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, com os objetivos de

- I - estabelecer as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora, através de resoluções,
- II - implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora,
- III - articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora,
- IV - atuar como câmara recursal nos casos de aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único A Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora é constituída por representantes dos diversos segmentos da sociedade civil e órgãos governamentais, e regulamentada através de decreto do Executivo Municipal com as atribuições descritas no caput deste artigo e a seguinte composição

- I - titular do órgão municipal responsável pela política ambiental,
- II - representante da Secretaria Municipal de Finanças,
- III - representante da Secretaria Municipal de Educação,
- IV - dois membros de órgãos municipais, indicados pelo Prefeito ou pelo titular do órgão municipal responsável pela política ambiental,
- V - seis representantes de organizações da sociedade civil, com mandatos de dois anos, eleitos em reunião especialmente convocada para este fim pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, com ampla divulgação oficial e na mídia local

Art 6º Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições

- I - poluição sonora toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem

Copyright© CINBESA
Abril/2004

- estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei,
- II - meio ambiente conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana,
- III - som toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas,
- IV - ruído qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais,
- V - ruído impulsivo som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo,
- VI - ruído contínuo aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação,
- VII - ruído intermitente aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais,
- VIII - ruído de fundo todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições,
- IX - vibração movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer,
- X - decibel (dB). unidade de intensidade física relativa ao som,
- XI - nível de som dB(A) intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT,
- XII - zona sensível a ruído. é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus,
- XIII - limite real de propriedade plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;
- XIV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração é qualquer ruído ou vibração que
- ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público,
 - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas,
 - ultrapasse os níveis fixados na lei
- XV - horários:
- diurno. o compreendido entre as seis e dezoito horas,
 - noturno. compreendido entre as dezoito e seis horas

Art. 7º A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de Belém, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder

Art. 8º O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de setenta, em horário diurno, e sessenta, em horário noturno

Parágrafo Único A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder

Art. 9º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis aqui fixados, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

Art. 10 As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais

Parágrafo Único São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes

Art. 11. Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão ou emissão de som ou ruído acima de setenta decibéis, deverá obter o licenciamento do "órgão municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso

Parágrafo Único Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento

Art. 12 As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental

Parágrafo Único O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá licenciar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos

Art 13 A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei

§ 1º. O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autORIZAÇÃO, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta lei e com a legislação estadual e federal pertinente

§ 2º Poderá o executivo municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites, desde que não superiores aos estabelecidos nesta lei

Art 14 Os serviços de auto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das oito às doze horas e das quinze às dezoito horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de nove às doze horas

§ 1º É proibida a utilização de serviços de auto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído

§ 2º No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de auto falantes fixos

Art 15. Os serviços de auto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão o horário, dias e critérios com que poderão funcionar

§ 1º Através de resolução ou portaria a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora definirá os limites para imissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel

§ 2º É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído

Art 16 A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental

Art 17 As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta lei e critérios definidos no licenciamento

Art 18 Depende de prévia autORIZAÇÃO do órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora

Parágrafo Único No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades

Art. 19 Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênera em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial

Art 20 Somente será licenciado funcionamento de indústria de fabricação de alarmes sonoros de segurança, de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral fora da zona urbana, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa decibéis medidas na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre, observando as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito

Art 21 Não é permitido utilizar matracas, cometas ou outros sinais exagerados ou contínuos, auto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que frequente ou continuamente causem distúrbio sonoro

Art 22 Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas e regulamento da Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora,

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei,

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos,

IV - por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais,

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental,

VI - por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem setenta decibéis no horário diurno ou sessenta decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos,

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora deverá expedir regulamentação específica,

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário

Art 23 Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter o licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o órgão municipal responsável pela política ambiental o plano de adequação a esta lei

Art 24 Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo poder público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário

Parágrafo Único Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais

Art. 25 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei ou dos regulamentos aprovados pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária,

III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora,

IV - interdição temporária ou definitiva da atividade,

V - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VI - cassação do licenciamento ambiental,

VII - cassação dos demais alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local,

VIII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município

§ 1º Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado

§ 2º As multas poderão ser reduzidas em até sessenta por cento do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada

§ 3º. As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si

Art 26 As multas variam de cinquenta reais a dez mil reais, graduadas segundo critérios de gravidade do delito ou reincidência, e serão arbitradas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, podendo ser cumulativas com outras penalidades

Parágrafo Único Através de decreto, o Executivo municipal deverá atualizar os valores mínimo e máximo de multas, de acordo com a política monetária do país

Art. 27 A cassação dos alvarás e autorizações expedidas pelos demais órgãos do Executivo municipal, bem como a perda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município serão regulamentadas através de decreto ou portaria entre os órgãos responsáveis por tais políticas

Art 28 São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de

multa e interdição, previstas no art 25

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé,

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias,

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo,

IV - ser o infrator reincidente

Art 29 As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado

Art 30 O Poder Executivo terá até noventa dias após a publicação desta lei para implantar a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora

Art 31. As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro

Art 32 Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação

Art 33 Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 10 de Janeiro de 2000

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

